## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013392-41.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: José Eduardo da Silveira Franco

Embargado: Fazenda Estadual de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não teria preenchido os requisitos obrigatórios e a ilegalidade da base cálculo dos juros, sendo indevida a utilização da SELIC. Aduziu, ainda, que o imóvel, após o divórcio, passou a pertencer com exclusividade à sua ex esposa, tratando-se de bem de família.

A executada apresentou impugnação (fls. 61). Defende a regularidade da CDA e a legalidade da utilização da SELIC; que o embargante não tem legitimidade para sustentar a impenhorabilidade do bem de família, tendo a partilha sido feita em fraude à execução.

Houve réplica (fls. 85).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a perícia pleiteada, já que a aplicação ou não da SELIC é matéria de direito.

O pedido não merece acolhimento.

Constam da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, todos os requisitos necessários à identificação do débito, da multa e da legislação correlata (fls. 03

dos autos principais).

O crédito tributário, *via de regra*, é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

Entretanto, o ICMS prescinde do lançamento para se tornar exigível. Nele, o próprio sujeito passivo realiza as operações necessárias e suficientes à formalização do crédito tributário. Nestes casos, a autoridade fazendária apenas confere a regularidade formal do recolhimento, o que faz por meio de homologação, ato distinto do lançamento.

Pode a Fazenda Pública, exigi-lo desde o instante de seu 'nascimento', sem necessidade de celebrar um ato jurídico administrativo para se apurar o 'quantum debeatur', bem como de notificar o contribuinte.

Quanto à adoção da taxa Selic, a questão está superada e pacificada, por força de decisão tomada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 582.461, com atribuição de repercussão geral, que a admitiu, com a única ressalva de que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e, pelo que se verifica das CDAs, isso não ocorreu, pois, quando da descrição da fundamentação legal do tributo, consignou-se que os juros seriam calculados por mês, (...) "à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, por títulos federais, acumulada mensalmente, e percentual nunca inferior a 1% (um por cento)" (...).

Bem ilustra o tema trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador Rui Stoco, abaixo transcrito (de Agravo Regimental nº 9100342-51.2009.8.26.0000/50000, datado de 19 de setembro de 2011):

(...) "Com relação à Taxa SELIC, sua aplicação mostra-se pertinente e possível desde janeiro de 1996 (art. 96, § 1°, item 1 da Lei Estadual n.° 6.374/89), considerando que sua incidência em casos tais encontra supedâneo em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica abaixo: "São devidos os juros da Taxa SELIC em compensação de tributos e, 'mutatis mutandis', nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Aliás, raciocínio diverso importaria

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS RA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratamento anti-isonômico porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta Taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-seiam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias" (STJ 1ª T. REsp. 500.147 Rel. Luiz Fux j. 05.06.2003 Bol. AASP 2.343/789). "É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização" (STJ 2ª T. REsp. 552.049 Rel. Castro Meira j. 01.03.2005)."É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgReg, no REsp. 692.561 1ª T. Rel. Luiz Fux DJU 06.06.2005; REsp. 675.024 2ª T. Rel. João Otávio de Noronha DJU 17.12.2004" (STJ 1ª T. REsp. 757.219 Rel. Teori Albino Zavascki j. 13.09.2005). "A Taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais" (STJ 2ª T. REsp. 663.200 Rel. Eliana Calmon j. 02.08.2005 DJU 29.08.2005). No mesmo sentido e da mesma relatora: REsp.688.044, DJU 28.02.05, p. 316. "É legal a utilização da Taxa SELIC para a atualização dos débitos fiscais. Precedentes" (STJ 1ª T. REsp. 693.828-0 Rel. José Delgado j. 03.05.2005 BOL. STJ 12/109). Esta Egrégia 4ª Câmara julgou no mesmo sentido: 1. TJSP, 4a C. Dir. Público, Ap. 994.06.160575-7, Rel. Ricardo Feitosa, j. 14.12.2009; 2. TJSP, 4a C. Dir. Público, Ap. 994.07.125562-1, Rel. Ana Luiza Liarte, j. 19.04.2010; 3. TJSP, 4<sup>a</sup> C. Dir. Público, Ap. 994.02.090468-7, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 31.05.2010; A Taxa SELIC foi criada em 15 de junho de 1986, com a mesma característica que atualmente ostenta: o rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título. Segundo a definição que lhe deu as Circulares do Banco Central n.ºs 2.868 e 2900, de 1999, trata-se de "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais". Cuida-se, portanto, de taxa fixada no âmbito da competência conferida ao Banco Central do Brasil pela Lei n.º 4.595/64, de atuar como organismo regulador da economia como um todo e do Sistema Financeiro Nacional. Não se deslembre que em 20.06.96 foi criado o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM), "com o objetivo de estabelecer as

diretrizes da política monetária e definir a taxa de juros", esta constituindo-se em "meta para a Taxa SELIC". De sorte que nas reuniões do COPOM são fixadas "as diretrizes de política e alternativas para a taxa de juros, baseadas na avaliação da conjuntura, que abrange: índices de preços, nível de atividade, evolução dos agregados monetários, finanças públicas, balanço de pagamentos, ambiente externo, evolução do mercado doméstico de câmbio, operações com as reservas internacionais, estado da liquidez bancária, evolução do mercado monetário, operações de mercado aberto e avaliação prospectiva das tendências da inflação". Aliás, a Taxa SELIC substituiu a taxa bancária a partir de 1999, evidenciando-se como taxa de juros e correção do débito. A consideração nuclear que a questão suscita e merece é que a Lei n.º 6.374/89 (Lei estadual do ICMS), desde janeiro de 1996, adotou a Taxa SELIC para a apuração dos juros de mora (art. 96, § 10, Item 1). Em 30 de dezembro de 1998 veio a lume a Lei Estadual n.º 10.175, estabelecendo: Art. 1o. Os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora. § 10 A taxa de juros de mora é equivalente: 1 por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente; 2 por fração, a 1% (um por cento). Por sua vez, o art. 2º da referida lei estadual, coerente com a adoção da Taxa SELIC, que embute juros e correção monetária, suspendeu, a partir de 1º de janeiro de 1999, a atualização monetária dos débitos fiscais, mantendo apenas a Taxa SELIC como taxa de juros e fator de correção monetária do débito. Não fosse tanto quanto exposto, o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Significa que a estipulação do CTN é apenas supletiva, mas cede espaço se a lei dispuser de modo diverso. Por outro lado o particular ou contribuinte que seja credor do Estado a qualquer título também tem assegurado o direito de incidência de taxa de juros de mora e correção monetária igual aquele dele cobrado como devedor do Fisco, ou seja, a Taxa SELIC. Confira-se a redação do art. 406 do Código Civil de 2002: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Do que se conclui que a

utilização da Taxa SELIC nada tem de ilegal ou abusiva. Também não se há de acoimá-la de inconstitucional, pois não fere qualquer princípio assegurado na Carta Magna. A própria Fazenda do Estado vem admitindo que a aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária e que esse fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixados na referida taxa, ou seja, a SELIC inclui para sua aferição os juros de mora e a correção monetária do período em que foi apurada. Essa, portanto, a ressalva que o tema sugere e o critério a ser adotado. Aliás, esse também o entendimento predominante no STJ: "Juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.520/95, ou seja, 01.01.96. Entretanto, frise-se que não é cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes desta Corte" (STJ 1ª T. AgReg. no REsp. 749.217 Rel. José Delgado j. 28.06.2005 Bol. ASSP 2449/1121). Aliás, com relação à aplicação da Taxa SELIC, ademais dos fundamentos acima, a questão está superada e pacificada, por força de decisão tomada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 582.461, com atribuição de repercussão geral, no sentido de ser legítima a adoção da Taxa Selic (STF TP RE 582.461/SP Rel. Gilmar Mendes j. 18.05.2011) (...)."

A impenhorabilidade foi afastada pela Superior Instância, quando do julgamento do agravo de instrumento, nos autos principais (fls. 197/200). Ademais, o embargante não teria legitimidade para pleiteá-la, já que alega que o imóvel não mais lhe pertence, sendo certo que este Juízo julgou nesta data os embargos de terceiro propostos pela ex esposa do executado, discutindo a penhora sobre 50% do bem.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, contudo o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

São Carlos, 19 de setembro de 2014.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA